



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

*Art. 70. ....*

*.....*  
§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanções administrativas decorrentes de infração ambiental é regida pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), segundo a qual:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

---

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Embora a apresentação de fotografias e outras provas de ocorrência de infração já seja a prática dos órgãos ambientais, na aplicação de multas e outras sanções administrativas, pode haver casos em que o Poder Público se utilize apenas de fé pública para aplicar a sanção.

Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente.

A exigência de fotografias, vídeos ou outras formas de comprovação já está prevista no Decreto nº 9.760, de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 2008, o qual dispõe sobre o processo administrativo federal para apuração dessas infrações ambientais.

A presente proposição visa inserir esse comando na Lei de Crimes Ambientais, para que ele passe a se aplicar a todo processo administrativo instaurado pelos órgãos do Sisnama, na apuração de infrações ambientais.

Por outro lado, caso seja impossível tal gravação de imagens e/ou sons, ainda assim poderá ser lavrado o auto de infração ambiental com o cuidado de relatar as circunstâncias do fato e da conduta, para que seja possibilitada a ampla defesa e o contraditório.

Como dito, um auto de infração que seja amparado apenas na fé pública do agente, por mais que seja acolhido em âmbito administrativo e judicial, não contribui para a demonstração real do ocorrido, impede a

postulação de defesa e desestimula uma eventual admissão de formas alternativas de interpretação do fato por parte do agente público autuador, uma vez que o autuado para se defender poderá acusá-lo de erro, má-fé, entre outras acusações que podem prejudicar a vida funcional do funcionário público, defesa esta que o agente tenderá a refutar veementemente, mesmo que em seu foro íntimo reste alguma dúvida sobre a infração.

Destarte, a ausência de provas fotográficas ou filmadas tende a impedir a revisitação da infração e do fato, seja por não haver meios de efetivar uma nova análise do caso revendo o ambiente e suas circunstâncias, seja porque tendem os agentes públicos a não admitir um eventual erro ao qual todos estão expostos.

De toda sorte, caso surja de forma irreversível tal impossibilidade de realizar fotografias ou gravações, o relato circunstanciado recria o tempo, modo e circunstâncias de como o fato ocorreu, suprindo a deficiência de provas.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS